

CADERNO DE ENCARGOS

CP N.º 752162

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento contratual CP acima referido, sendo constituídas pelas seguintes Condições:

1. Objeto

Seguro de Responsabilidade Civil para a atividade de transporte ferroviário e atividades complementares.

2. Anexos:

São parte integrante do presente Caderno de Encargos, para todos os efeitos contratuais e legais, os seguintes anexos:

1. Condições Base
2. Caracterização do risco

3. Âmbito

3.1. Atividade Segura: Prestação de serviços de transporte ferroviário de passageiros

3.2. Caracterização do risco: A CP concentra a sua atividade na exploração do transporte de passageiros nas linhas férreas e ramais que integram a rede ferroviária nacional, com exceção do transporte suburbano no eixo ferroviário Norte/Sul da região de Lisboa, este concessionado a um outro operador privado.

Os elementos detalhados de caracterização do risco são apresentados no "Anexo 2 - Caracterização do risco" a este caderno de encargos, constituindo parte integrante do mesmo, sendo que a realidade nele descrita é dinâmica, podendo estar sujeita a alterações no decorrer do contrato, em função da evolução da oferta.

3.3. Âmbito da cobertura: O seguro cobre, nos termos previstos no presente procedimento, a responsabilidade civil que nos termos da Lei seja imputável ao Tomador do Seguro/Segurado, em consequência de danos causados a terceiros e provenientes direta ou indiretamente do exercício da atividade acima designada ou da atuação dos seus representantes, do seu pessoal e de outros colaboradores por quem o Tomador do Seguro / Segurado seja civilmente responsável.

3.4. Limites de indemnização

- a) Limite máximo de indemnização para a cobertura principal definida no ponto 1.1. do artigo 4.º das Condições Base: 10.000.000,00 € por sinistro e por anuidade.

- b) Sub limite para as Coberturas Complementares definidas no ponto 1.2 do artigo 4.º das Condições Base: 2.500.000,00 € por sinistro e por anuidade.

3.5. Franquias

- a) No caso de sinistro garantido pela Cobertura Principal definida no ponto 1.1., do Artigo 4.º, das Condições Base a franquia a aplicar será no valor de 1.000.000,00 €.
- b) No caso de sinistro garantido pelas Coberturas Complementares definidas no ponto 1.2., do Artigo 4.º, das Condições Base a franquia a aplicar será no valor de 250.000,00 €.
- c) Os referidos montantes são aplicáveis em todo e qualquer sinistro, ficando a cargo do Tomador do Seguro/Segurado, embora não sejam oponíveis aos terceiros lesados.

3.6. Requisitos Base

- a) A cobertura dos riscos de responsabilidade civil deverá ser efetuada através de uma apólice com as características base indicadas no presente caderno de encargos, incluindo o Anexo 1- Condições Base, não sendo aceite qualquer exclusão para além das previstas no ponto 2 do artigo 4.º das Condições Base.
- b) A apólice deverá garantir a responsabilidade civil que nos termos da lei seja imputável ao Tomador do Seguro / Segurado em consequência de danos causados a terceiros e provenientes direta ou indiretamente, de:
 - i. exercício da atividade de prestação de serviços de transporte ferroviário de passageiros;
 - ii. titularidade das situações jurídicas a que se refere o nº 1.2 artigo 4º das Condições Base;
 - iii. ações ou omissões imputáveis ao tomador/segurado, por atuação dos seus representantes, do seu pessoal, de outros colaboradores, ou de outras pessoas ou entidades por quem o Tomador do Seguro / Segurado seja civilmente responsável.

4. Preço e Faturação

- 4.1.** Pelo contrato a CP pagará ao Adjudicatário um prémio comercial anual, que inclui todos os encargos contratualmente devidos pelo tomador do seguro, com exceção de impostos e outras taxas legalmente obrigatórias (sendo que a CP se encontra isenta de Imposto de Selo), não sendo permitida a cobrança de custos inerentes à emissão da apólice
- 4.2.** O preço anual (prémio comercial) máximo a pagar pela CP é de 215.526,05 € (duzentos e quinze mil quinhentos e vinte e seis euros e cinco cêntimos), e manter-se-á durante toda a duração do contrato, incluindo em caso de renovações.
- 4.3.** O Prémio Comercial será fixo durante toda a vigência do contrato, salvo redução significativa da atividade da CP motivada pela eventual cessão, concessão ou



subconcessão da exploração do transporte ferroviário de passageiros. Caso tal venha a ocorrer, o prémio e as franquias serão reduzidas no montante que vier a ser acordado entre as partes, tendo em conta os princípios enunciados no artigo 52, nº2, da Lei do Contrato de Seguro.

- 4.4.** Os avisos para pagamento serão apresentados trimestralmente, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, diretamente à CP – Comboios de Portugal, EPE, para a sua Direção Financeira.
- 4.5.** A faturação será eletrónica nos termos previstos no Decreto – Lei 123/2018 de 28 de dezembro, e demais legislação aplicável, mediante o sistema providenciado pela Saphety, devendo para tanto o adjudicatário:
 - a) Contactar a Saphety através do correio eletrónico helpdesk@saphety.com;
 - b) Identificar a entidade e âmbito e os respetivos contactos dos responsáveis para implementação do projeto EDI.
- 4.6.** Não será imputável à CP a responsabilidade por eventuais atrasos na receção da faturação, devido ao processo de integração da faturação eletrónica realizada entre o fornecedor e a Saphety.
- 4.7.** Os pagamentos serão processados na data do vencimento do prémio e efetuados através de transferência bancária.

5. Penalidades: Não aplicável

6. Caução:

- 6.1.** Para garantia do exato e pontual cumprimento das obrigações emergentes do contrato, o adjudicatário prestará à CP uma caução correspondente a 5% (cinco por cento) ao período de vigência inicial.
- 6.2.** Em caso de renovação contratual, deverá o adjudicatário prestar nova caução no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do período de vigência respetivo.
- 6.3.** A caução permanecerá válida até cessarem todas as obrigações do adjudicatário decorrentes do contrato, sendo libertada pela CP no prazo máximo de 30 (trinta) após a extinção de todos os efeitos jurídicos do contrato, salvo se houver lugar à sua execução parcial ou total.
- 6.4.** Em caso de incumprimento ou de cumprimento defeituoso pelo adjudicatário das obrigações assumidas ao abrigo do contrato a celebrar, a CP poderá acionar, total ou parcialmente, a caução referida nos pontos anteriores.
- 6.5.** Sempre que a CP exerça o direito previsto no ponto anterior, o adjudicatário obriga-se a repor o valor inicial da caução prestada à CP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

7. Disposições por que se rege a contratação

7.1 A presente contratação reger-se-á:

- a) Pelo contrato que vier a ser estabelecido, incluindo todos os anexos que dele farão parte integrante, nomeadamente:

- i. Os suprimentos dos erros ou omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros ou omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente pela decisão de contratar;
- ii. Caderno de encargos;
- iii. Proposta do adjudicatário;
- iv. Esclarecimentos sobre a proposta adjudicada, prestados pelo adjudicatário, caso os houver.

b) Pela legislação portuguesa aplicável, no que os documentos referidos no número anterior forem omissos.

7.2 Às divergências que, porventura, existam entre os documentos que integram o contrato e por que se rege a presente contratação, se não puderem solucionar-se pelos critérios legais de interpretação, aplicar-se-á o disposto no n.º 5 do artigo 96º do Código dos Contratos Públicos.

7.3 No âmbito da execução do contrato aplicam-se as normas constantes no Capítulo III do Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo das especificidades constantes no presente caderno de encargos.

8. Sigilo e Publicidade

8.1 Sem prejuízo do estabelecido no artigo 119.º da Lei do Contrato de Seguro e nas leis de proteção de dados pessoais, o adjudicatário, o seu pessoal e todas as entidades e pessoas que aquele utilize no cumprimento das suas obrigações obrigam-se a guardar sigilo relativamente a toda a documentação e informações a que tenham acesso nos termos dos contratos, não podendo facultar a terceiros quaisquer informações nem sobre a natureza dos próprios trabalhos, nem sobre os resultados e conclusões deles, sem autorização escrita das adjudicantes, e dos interessados titulares dos dados protegidos, nem utilizá-los em seu benefício.

8.2 A obrigação de sigilo profissional referida impõe-se também relativamente às informações que possam ser fornecidas internamente aos técnicos do adjudicatário não diretamente envolvidos na prossecução dos objetivos dos contratos, desde que tais informações, pela sua natureza, possam perturbar a execução dos trabalhos, ou, por qualquer forma, causar prejuízos.

8.3 O adjudicatário não poderá fazer, ou consentir, qualquer espécie de publicidade relacionada com a prestação de serviços sem prévia autorização escrita da CP.

8.4 As obrigações previstas nos números anteriores mantêm-se mesmo após o termo do contrato.

9. Proteção de Dados Pessoais – Legais representantes

9.1. A entidade adjudicante e o adjudicatário declaram que serão transmitidos entre ambos os dados pessoais de identificação e de contacto relativos aos respetivos cargos e/ ou poderes funcionais das pessoas singulares que os representam na celebração e execução do Contrato, bem como dos seus gestores e da mediadora de Contrato, como referido na Cláusula 11.ª.



- 9.2.** Estas operações de tratamento são realizadas em situação de responsabilidade conjunta e identificadas no número 9 da presente Cláusula.
- 9.3.** As Partes obrigam-se a tratar de forma absolutamente confidencial os dados pessoais, utilizando-os exclusivamente para os fins abaixo identificados e no estrito cumprimento das disposições legais aplicáveis em matéria de tratamento de dados pessoais, no sentido conferido pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), e demais legislação comunitária e nacional aplicável.
- 9.4.** Fica responsável pelo cumprimento dos deveres de informação previstos no RGPD perante o titular de dados que seja representante ou colaborador a Parte a quem o representante ou o colaborador se encontre vinculado ou por quem tenha sido designado.
- 9.5.** Sem prejuízo da possibilidade de o titular dos dados exercer os direitos que lhe confere o RGPD em relação a cada um dos responsáveis pelo tratamento, as Partes acordam que cada uma assumirá o papel de ponto de contacto com os respetivos representantes ou colaboradores para efeitos do exercício de qualquer direito conferido por legislação de proteção de dados.
- 9.6.** A recolha e conservação dos dados pessoais mencionados no número anterior destinam-se à identificação dos representantes das Partes, seus gestores e mediadora de contrato designados, de forma a assegurar os seus poderes para vincular as Partes e ao cumprimento de obrigações legais de divulgação por parte da entidade adjudicante e, bem assim, ao cumprimento de obrigações contratuais das Partes, sendo conservados durante todo o período de execução do Contrato e durante os dez anos seguintes ao termo deste, para cumprimento do artigo 40.º do Código Comercial.
- 9.7.** As Partes reconhecem reciprocamente a possibilidade de extensão do prazo de conservação dos Dados Pessoais em questão até ao termo do prazo legalmente definido para a prescrição de qualquer direito decorrente do cumprimento ou incumprimento do presente Contrato, com fundamento no interesse legítimo das mesmas para o efeito.
- 9.8.** A informação relativa ao modo como os dados pessoais são tratados pela entidade adjudicante encontra-se divulgada na sua página oficial enquanto parte da documentação institucional da mesma, estando acessível aos titulares de dados pessoais.
- 9.9.** O tratamento de dados em responsabilidade conjunta tem as seguintes especificidades:
- a) **OBJETO E DURAÇÃO DO TRATAMENTO**
Transmissão entre as Partes e utilização por ambas as Partes de dados pessoais de identificação e contacto dos seus representantes na celebração e execução do Contrato, dos seus gestores e mediadora de contrato designados.
Período temporal correspondente ao período de execução do Contrato e durante os dez anos seguintes ao termo deste, para cumprimento do artigo 40.º do Código Comercial.
 - b) **FINALIDADE E FUNDAMENTO DO TRATAMENTO**

Tratamento dos dados para a execução das obrigações legais e contratuais das Partes no âmbito do Contrato.

c) TIPO DE DADOS PESSOAIS

Os Dados tratados pelas Partes integram os seguintes tipos de dados pessoais:

- Dados pessoais de identificação, de contacto e respetivos cargos e/ ou poderes funcionais.

d) CATEGORIAS DE TITULARES DOS DADOS

- Representantes das Partes, gestores e mediadora de contrato designados.

10. Responsabilidade Civil

10.1. O adjudicatário é o único responsável perante o tomador do seguro e os segurados, nos termos da lei e do estipulado no contrato, pelo integral cumprimento das obrigações por si assumidas, ainda que a realização destas esteja cometida a seu representante, comissário ou auxiliar.

10.2. O adjudicatário é o único responsável perante o tomador do seguro pelo integral cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, sem que possa invocar falta de cumprimento por parte de terceiros.

10.3. O adjudicatário é igualmente responsável pelos danos ou prejuízos causados, por ação ou omissão dos seus agentes, ao tomador do seguro ou a terceiros.

10.4. A responsabilidade técnica e de coordenação de todo o trabalho realizado para atingir os objetivos fixados no objeto do contrato caberá exclusivamente ao adjudicatário.

10.5. A participação do tomador do seguro nos trabalhos, para além do fornecimento das informações e meios que lhe competirem prestar, não afeta as garantias e responsabilidades do adjudicatário.

10.6. Ambas as partes aceitam que, na medida permitida pela lei aplicável, o limite da responsabilidade, seja por ação, seja por omissão, pelo abandono, cumprimento defeituoso, ou incumprimento das obrigações contratuais e/ou por quaisquer perdas ou danos sofridos pela CP e pelo adjudicatário relativos ao presente contrato, causados por negligência leve, não excederá o dobro do valor do contrato.

10.7. Se a CP tiver que assumir a indemnização de prejuízos que nos termos do contrato e do caderno de encargos são da responsabilidade do adjudicatário, este indemnizá-la-á de todas as despesas que, por esse facto e seja a que título for, houver que suportar, bem como assistirá à CP o direito de regresso das quantias que pagou, ou que tiver que pagar, podendo fazer a compensação com a faturação em dívida.

11. Duração do Contrato:

11.1. O presente contrato é celebrado por um ano, com início a 1 de julho de 2022 (com início da transferência das responsabilidades e seguros às 00h00 desse dia), sendo renovado automaticamente, por períodos iguais e sucessivos de um ano, até ao limite máximo global de três anos, salvo se for denunciado por

qualquer das partes, com uma antecedência 150 dias em relação ao termo do período de vigência respetivo, por carta registada com aviso de receção, e fica sujeito ao disposto no número seguinte.

- 11.2.** As Coberturas do contrato serão garantidas ainda que se verifique, em momento posterior à ocorrência do dano, qualquer uma das seguintes circunstâncias:
- a) A cessação de atividade da empresa de transporte ferroviário;
 - b) A caducidade da licença de serviço de transporte ferroviário de que a empresa seja titular, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de outubro;
 - c) A revogação ou suspensão da licença de serviço de transporte ferroviário de que a empresa seja titular, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de outubro;
 - d) A resolução do contrato de seguro.

12. Articulação com a CP

- 12.1.** Sem prejuízo dos deveres que, como segurador responsável pela adequada e atempada satisfação das prestações, em espécie e em dinheiro, previstas na lei e na apólice, o adjudicatário deve agir, na execução do contrato, de forma articulada com a CP, através da SAROS- Sociedade de Mediação de Seguros, Lda., com sede na Calçada do Duque, nº 20, em Lisboa, a qual é, desde já, nomeada mediadora do contrato e fica, nessa qualidade, incumbida de acompanhar a execução do mesmo, sem prejuízo da nomeação por parte da CP de um gestor do contrato para efeitos do disposto no Código dos Contratos Públicos.
- 12.2.** As relações do adjudicatário com a SAROS deverão decorrer durante o horário de trabalho praticado pela SAROS, devendo a colaboração recíproca processar-se em moldes a acordar em conjunto, segundo os usos da profissão.
- 12.3.** Qualquer intervenção de técnicos ou de colaboradores da SAROS em nada diminui a responsabilidade do adjudicatário, como único responsável pelo cumprimento do contrato.
- 12.4.** A remuneração da Saros, como mediadora do contrato, ficará a cargo do segurador. O valor a pagar pelo serviço de mediação é o que já esteja, ou, se não estiver, venha a ser acordado entre a seguradora e a SAROS, segundo as práticas habituais do mercado e os usos da profissão.

13. Gestores do contrato:

- 13.1.** Na celebração do contrato as partes indicarão os respetivos Gestores e respetivos contactos, aos quais incumbirá, nomeadamente, a coordenação das comunicações, da documentação técnica e das operações previstas.
- 13.2.** Todas as comunicações escritas da CP ou dos seus mandatários de que seja destinatário a Adjudicatário serão efetuadas mediante o envio de carta, fax ou correio eletrónico utilizando os dados do Gestor do Contrato sendo que as moradas indicadas expressamente se estipulam como aquelas em que ficarão domiciliados os contraentes para todos os efeitos, designadamente para os de citação ou de notificação em processos judiciais, sem prejuízo da sua alteração



COMBOIOS DE PORTUGAL

superveniente, que deverá ser comunicada à outra parte no prazo máximo de 30 dias contados da respetiva verificação, por qualquer dos meios indicados.

14. Normas aplicáveis:

Nos termos do n.º 3, do art.º 280.º, do CCP, ao contrato será aplicável a Parte III do mesmo código no que concerne a regime de invalidade, cessão, subcontratação e limites de modificação objetiva.

ANEXO 1 - CONDIÇÕES BASE

Artigo 1.º - Definições

Para efeitos da presente prestação de serviços, entende-se por:

- a. 'TERCEIRO': aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da Lei Civil e do contrato de seguro, serem reparados ou indemnizados.
- b. 'SINISTRO': O evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.
- c. 'LESÃO CORPORAL': Ofensa que afete, não só a saúde física, como também a própria sanidade mental, provocando um dano.
- d. 'LESÃO MATERIAL': Ofensa que afete qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, provocando um dano.
- e. 'DANO PATRIMONIAL': Aquele que se traduz na lesão de interesses de ordem patrimonial, podendo consistir numa diminuição do património como num seu não aumento.
- f. 'DANO NÃO PATRIMONIAL' ou 'dano moral': é a lesão que se traduz em interesses insusceptíveis de avaliação pecuniária.
- g. 'FRANQUIA': Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante se encontra estipulado nas Condições Particulares do contrato.

Artigo 2.º - Objeto do Contrato

O contrato de seguro tem por objeto a cobertura da responsabilidade civil por danos emergentes do exercício da atividade de prestação de serviços de transporte ferroviário de passageiros e atividades complementares, nos termos e limites enunciados.

Artigo 3.º - Âmbito Temporal

O contrato de seguro garante, nos termos das suas cláusulas, a responsabilidade civil por danos decorrentes de factos ocorridos entre 1 de julho de 2022 e 30 de junho de 2025.

Artigo 4.º - Coberturas e Exclusões

1. COBERTURAS

1.1 Cobertura Principal

Responsabilidade civil em que, nos termos da lei geral e do definido na legislação específica que regula a atividade, o tomador do seguro/segurado possa incorrer por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas:

- a) aos passageiros e bagagem;
- b) à infra-estrutura ferroviária e rodoviária, ou equipamentos que delas façam parte, bem como aos respetivos proprietários e/ou gestores, estes independentemente do título;
- c) a terceiros em geral;

e que derivem do exercício da atividade de prestação de serviços de transporte ferroviário de passageiros, incluindo do uso dos meios utilizados para este fim.



1.2 Coberturas Complementares

Responsabilidade civil do segurado por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais exclusivamente decorrentes de lesões corporais e/ou materiais emergentes de:

- a) Uso ou posse de instalações, equipamentos ou mobiliário dos locais onde se exerce a atividade supramencionada,
- b) Qualidade de proprietário ou locatário dos edifícios ou parte dos edifícios ocupados pelos estabelecimentos utilizados pelo Segurado, incluindo tabuletas ou outros objetos de identificação ou publicidade;
- c) Incêndio e/ou explosão que tenha origem nas instalações do Segurado ou pelos quais seja civilmente responsável,
- d) Sua qualidade de proprietário, arrendatário, locatário, ou usufrutuário de maquinaria auxiliar, não ferroviária, bem assim como pela sua utilização, pelo Tomador do Seguro e seus empregados ou em laboração sob sua direção efetiva;
- e) Sua qualidade de arrendatário, locatário, usufrutuário, ou responsável pela gestão, de postos de abastecimento de combustíveis, não respondendo, no entanto, esta apólice pelas responsabilidades imputáveis ao proprietário e explorador dos postos de abastecimento, quando diferentes do Tomador do Seguro.
- f) Fenómenos de poluição ou contaminação súbita e accidental da atmosfera, da água, solo ou qualquer outra propriedade, desde que provado que:
 - Foi resultado direto de libertação identificável, inesperada, súbita e accidental de poluentes (incluindo descargas, dispersão, derrame, migração e escape) cujo início se verifique durante a vigência da apólice e que tenha sido:
 - Detetada dentro de 15 dias a contar do momento em que teve início,
 - Comunicada à Seguradora dentro de 15 dias a contar do momento em que foi detetada.
 - Não foi resultante de uma omissão deliberada consciente e intencional por parte dos representantes do Segurado em tomar medidas razoáveis de modo a prevenir poluição ou contaminação.

Para o efeito desta Apólice, o início de cada fenómeno intermitente de poluentes, deverá ser considerado o do início da primeira libertação de poluentes ou série de libertações resultantes de uma mesma causa;

1.3. A Seguradora não será responsável, em circunstância alguma, por reclamações, indemnizações arbitradas pelos Tribunais, custos e despesas, resultantes de qualquer obrigação do Segurado de proceder a testes, limpar, remover, controlar, tratar, desintoxicar ou neutralizar ou, de qualquer forma, avaliar ou responder pelos efeitos dos poluentes em estruturas, instalações, lotes ou terrenos atual ou anteriormente pertencentes, ocupados, utilizados ou sob o controlo do Segurado, se a obrigação resultar de tal propriedade, ocupação, utilização ou controlo pelo Segurado.

1.4 Fica, ainda, definido que são considerados como terceiros em relação ao segurado a IP, a Fertagus e quaisquer outros operadores ferroviários ou rodoviários, no que respeita



aos danos materiais causados aos bens pertencentes a estas entidades e na medida em que não estejam cobertos por qualquer outra apólice do Segurado;

1.5 Poluentes, para efeitos desta cláusula são todas as substâncias irritantes e os contaminantes sólidos, líquidos, gasosos ou térmicos, incluindo, entre outros, fumo, vapor, fuligem, gases, ácidos, alcalis, bactérias, produtos químicos, resíduos e desperdícios. Desperdícios incluem materiais para serem reciclados, reconicionados ou recuperados.

2. EXCLUSÕES

2.1 O seguro não garante danos, perdas, prejuízos e reclamações:

- a) Decorrentes de atos ou omissões dolosas do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
- b) Decorrentes de acidentes de viação provocados por veículos rodoviários ou por maquinaria auxiliar não ferroviária, que, nos termos da lei em vigor, estejam abrangidos pela legislação sobre o seguro de responsabilidade civil automóvel;
- c) Decorrentes de acidentes provocados por aeronaves;
- d) Decorrentes de acidentes provocados por embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;
- e) Decorrentes, direta ou indiretamente, de explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
- f) Decorrentes de Guerra, Guerra Civil, Atos de Terrorismo ou de Sabotagem, Alterações da Ordem Pública, bem como os provocados pelos participantes em Greves ou Lock Outs;
- g) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste e desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação sobre Acidentes de Trabalho;
- h) Causados aos sócios, gerentes e legais representantes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garanta;
- i) Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, exceto se estas pessoas se encontrarem na qualidade de utilizadores dos serviços prestados pelo Segurado, no âmbito da sua esfera estritamente privada.
- j) Causados a bens ou objetos de terceiros que estejam confiados ao Segurado para utilização, trabalho ou outro fim diverso da prestação dos serviços de transporte ferroviário objeto da atividade da empresa;
- k) Causados pelas obras, trabalhos, produtos e suas embalagens produzidos, vendidos e/ou fornecidos pelo Segurado, se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vício oculto que se revelem somente após a receção expressa ou tácita dos referidos bens, produtos ou serviços;
- l) Causados ao material circulante e equipamentos afetos à exploração;



- m) Resultantes de paralisação ou atraso do tráfego ferroviário ou rodoviário de veículos;
- n) Decorrentes do não cumprimento doloso ou por negligência grosseira de normas legais, regulamentares ou de segurança aplicáveis à atividade do Segurado, pelos seus gerentes ou legais representantes;
- o) Decorrentes de responsabilidade criminal ou que consistam em coimas, fianças, multas ou outros encargos de idêntica natureza, bem como todas as despesas provenientes de procedimento criminal;
- p) Decorrentes da responsabilidade de Diretores e Administradores por atos ou omissões no Âmbito das suas obrigações profissionais (D & O);
- q) Danos decorrentes de vírus informáticos;
- r) Decorrentes de exposição a campos electromagnéticos (EMF's - eletromagnética fields);
- s) Causados por amianto/"asbestos", no seu estado natural ou pelos seus produtos, assim como por atividades expostas a pó ou materiais que contenham fibras de amianto e ainda por chumbo, sílica e formaldeído.

2.2 As exclusões constantes das alíneas anteriores não serão, no entanto, aplicáveis quando, por força da lei, os danos a que se referem não forem excepcionáveis.

Artigo 5.º - Redução e Resolução do Contrato

- 1.** O Tomador de Seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato, mediante correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 60 dias em relação à data em que a redução ou resolução produz efeitos.
- 2.** A Seguradora só pode resolver o contrato de seguro com fundamento previsto na lei.
- 3.** A redução ou resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifique.
- 4.** Quando, por força de modificação ou resolução do contrato, houver lugar a estorno ou reembolso do prémio, este será calculado nos seguintes termos:
 - a) Se a iniciativa for da Seguradora, esta devolverá ao Tomador de Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento;
 - b) Se a iniciativa for do Tomador de Seguro, a Seguradora devolverá ao Tomador de Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento;
 - c) Quando, no decurso de uma mesma anuidade, ocorrer um ou mais sinistros, para efeito de cálculo do prémio a devolver, atender-se-á apenas à parte do capital seguro que exceda o valor global das indemnizações devidas pela Seguradora.



Artigo 6.º - Caducidade do Contrato

1. Nos casos de caducidade ou revogação da licença de serviço de transporte ferroviário, previstos nos artigos 16.º e 17.º do Decreto-lei n.º 270/2003 de 28 de outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 146/2004, 231/2007 e 62/2010, o contrato de seguro de responsabilidade civil previsto no artigo 12.º do mesmo diploma caduca às 24 horas do dia da verificação da caducidade ou da revogação mencionadas.
2. Verificada a caducidade do contrato de seguro nos termos previstos no número anterior, proceder-se-á ao reembolso do prémio em montante proporcional ao período de tempo que decorreria até à data do vencimento.

Artigo 7.º - Valor Seguro

1. A responsabilidade da Seguradora é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da Apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro.
2. Até ao limite de 10% do capital seguro a Seguradora responde pelas despesas judiciais, ainda que a indemnização atribuída ao lesado seja igual ou exceda o capital seguro.
3. A Seguradora responde por honorários de advogados e solicitadores.
4. Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, a Seguradora afetará à constituição da respectiva provisão matemática a parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas aprovadas para um seguro de rendas vitalícias imediatas do ramo "Vida".
5. A Seguradora nunca garante a responsabilidade criminal, pelo que não pagará custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, nem fianças, multas ou outros encargos de idêntica natureza.

Artigo 8.º - Direitos do Segurado

1. A Seguradora substituirá o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, salvo se entre as partes for acordado o contrário.
2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos deverão ser efetuadas pela Seguradora com a adequada prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.
3. Sem prejuízo do disposto no art.º 9.º, a Seguradora suportará as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de sinistros referida nos números anteriores.
4. A indemnização deve ser paga pela seguradora logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos.
5. Se decorridos 45 dias após o reconhecimento da responsabilidade do Segurado e a fixação do montante dos danos pela Seguradora, esta não tiver indemnizado ou reparado os danos, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, a indemnização devida vencerá juros à razão da taxa de desconto do Banco de Portugal.



6. Sempre que solicitado, a seguradora deverá prestar informação sobre a sinistralidade associada a apólice de seguro no prazo máximo de uma semana.

Artigo 9.º - Obrigações do Segurado

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se:
 - a) A comunicar à Seguradora, no prazo de 48 horas úteis a contar do momento em que tenha tido ou se presuma que teve conhecimento de qualquer ato ou fato de que possa eventualmente resultar responsabilidade garantida por esta Apólice e a participá-lo, por escrito e de forma circunstanciada, no prazo de 8 dias úteis;
 - b) A tomar todas as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro.
2. O Segurado não poderá também, sob pena de responder por perdas e danos:
 - a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita da Seguradora, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum ato tendente a reconhecer a responsabilidade da Seguradora, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
 - b) Dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da Seguradora, sem sua expressa autorização;
 - c) Dar ocasião por omissão ou negligência, a sentença favorável a Terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à Seguradora, de qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da Apólice.
3. O Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a conceder à Seguradora, salvo ocorrendo situação de conflito de interesses, o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistros cobertos pela Apólice, outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como, fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance.
4. Em caso de conflito de interesses o segurado é titular dos direitos previstos no artigo 140 da Lei do Contrato de Seguro.

Artigo 10.º - Dever de informação

Sendo o presente contrato emitido para cumprimento do legalmente estipulado como instrumento de transferência dos riscos de responsabilidade civil da atividade de prestação de serviço de transporte ferroviário, a seguradora assume os deveres de informação, nos seguintes termos:

- a) A entidade seguradora informará o Instituto da Mobilidade e Transportes, IP (IMT), no prazo de 15 dias contados a partir da verificação do fato relevante, de quaisquer alterações ou vicissitudes que o contrato de seguro venha a sofrer e, em particular da falta de pagamento de prémio por parte da empresa licenciada para o exercício do serviço de transporte ferroviário, bem como da resolução do contrato;



- b) Em caso de resolução do contrato de seguro, a falta de cumprimento do dever de informação no prazo previsto no artigo anterior importa a inoponibilidade a terceiros dessa resolução contratual.

Artigo 11.º - Insuficiência de Capital

No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro por sinistro, a responsabilidade da Seguradora reduzir-se-á, proporcionalmente em relação ao montante dos danos sofridos por cada um, até à concorrência desse capital.

Artigo 12.º - Coexistência de Contratos

O Segurado fica obrigado a participar à Seguradora, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.

Artigo 13.º - Reconstituição do Capital Seguro

Após a ocorrência de um sinistro, o valor seguro ficará, no período de vigência desta Apólice, automaticamente reduzido do montante correspondente às indemnizações pagas, assistindo ao Segurado a faculdade de reconstituir o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente, calculado em função do capital a repor, do período de tempo a decorrer até ao termo da anuidade e da taxa implícita no prémio contratualizado para o capital total.

Artigo 14.º - Âmbito Territorial

O contrato produz efeitos em relação a eventos ocorridos na União Europeia.

Artigo 15.º - Derrogação de Cláusulas Contrárias

As Condições Gerais e Especiais ou Particulares consideram-se derogadas, ampliadas ou restringidas em tudo o que for contrário ou não se harmonize com o disposto nas determinações definidas nas condições base.

Artigo 16.º - Comunicações e Notificações Entre as Partes

1. As comunicações e notificações do Tomador de Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito para a sede social da Seguradora.
2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador de Seguro ou do Segurado deve ser comunicada à Seguradora nos 30 dias subsequentes à data em que se verifiquem, por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito, sob pena das comunicações ou notificações que a Seguradora venha a efectuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.
3. As comunicações e notificações da Seguradora previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do Tomador de Seguro ou do Segurado constante do contrato, ou, entretanto, comunicada nos termos previstos no número anterior.



COMBOIOS DE PORTUGAL

Artigo 17.º - Sub-rogação

1. A Seguradora, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos, ações e recursos do Segurado, contra responsáveis pelo sinistro, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.
2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

Artigo 18.º - Legislação Aplicável

A lei aplicável a este contrato é a portuguesa.